



PROCESSO Nº	199508-2014
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - seder/MT
INTERESSADOS	AFONSO HENRIQUE DE OLIVEIRA; MÁRCIO LUIZ DE MESQUITA; AMÍLCAR FREITAS DE ALMEIDA; SAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

DECISÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna com Pedido de Medida Cautelar, proposta pela Equipe de Auditora da 5º Relatoria, com fundamento no art. 225 do Regimento Interno do TCE/MT, em desfavor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, à época chamada Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia, em razão de possíveis irregularidades verificadas na execução do Contrato nº 12/2013, no qual figura como contratada a empresa SAL Transporte e Turismo.

Emerge dos autos, que o feito encontra-se concluso para emissão de relatório e voto, porém, analisando minuciosamente os autos, mais precisamente o Relatório Técnico de Defesa, subscrito pela Secretaria de Controle Externo da 5º Relatoria (DOC. nº 141.711/2016), que sugeriu a decretação de revelia da Empresa Sal Transporte e Turismo Ltda, bem como, opinou pela condenação da referida empresa em restituir ao erário o valor de R\$ 52.759, 00 (Cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais), na medida em que, conforme apontado pela defesa dos demais interessados, a mencionada empresa poderia trazer documentos comprobatórios da legalidade da despesa, esclarecendo, portanto, a questão de forma clara e precisa.

Pois bem, como é cediço, as Cortes de Contas, por seus diversos órgãos, apura, analisa, controla e decide acerca da regularidade das contas prestadas.



Cabe ao responsável pelas contas apresentar os documentos que comprovem sua regularidade — nos prazos regimentais, é certo —, mas incumbe ao Tribunal decidir tendo em vista a verdade material das contas prestadas. Não se trata, neste procedimento, de decidir sobre fatos alegados por uma parte e impugnados por outra, mas sobre fatos cuja veracidade incumbe à Corte de Contas apurar.

Por consequência, tanto do ponto de vista formal — a natureza do procedimento — quanto do ponto de vista material — o controle das contas públicas —, a atividade de análise e decisão sobre as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo não deve submeter-se à rigidez paritária do processo judicial — com a consequente aplicação, nesse caso, da preclusão consumativa; deve-se, por outro lado, sujeitar à natureza do procedimento administrativo de controle de contas, vinculado ao princípio da verdade material, o que, mais que autorizar, impõe a análise de dados que possam alterar o juízo sobre as contas prestadas.

Portanto, apenas a título de esclarecimento, cabe ressaltar, que, chego a tal conclusão, baseado no fato de que, o formalismo estrito, para além de indicar impropriedade jurídica no tratamento do procedimento de controle de contas, não contribui para a efetividade da atuação desta Corte de Contas e pode induzir a erro os cidadãos que se deparam com uma rejeição de contas materialmente regulares.

Isto posto, tendo em vista que, a ausência de manifestação da Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda, conforme pontuado pela Equipe Técnica, dificultou à melhor análise do feito, com supedâneo no Art. 89, I do Regimento Interno deste Egrégio Sodalício, converto o julgamento em diligência, **para notificar a Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente a este Sodalício, sua defesa quanto as imputações descritas nos autos.**



Juntamente com a notificação, remeta-se cópia do Relatório Técnico preliminar (DOC. nº 217.539/2015).

Após realizada a notificação, remeta-se o feito a G.C.P Diligenciados, para aguardar o decurso do prazo acima estipulado.

Por fim, retorne o feito a conclusão.

Cuiabá, 26 de Outubro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO